

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Superior de Educação – ISE Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Instituto Superior de Educação – ISE, com sede no município de Campo Largo, no estado do Paraná.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201819474		
PARECER CNE/CES Nº: 702/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2020

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata da análise do recurso da Faculdade do Instituto Superior de Educação – ISE contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado.

A Faculdade do Instituto Superior de Educação – ISE, com sede na Avenida Desembargador Clotário Portugal, nº 933, Centro, sede no município de Campo Largo, no estado do Paraná, é mantida pelo Instituto Superior de Educação – ISE Ltda., com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.444, de 14 de novembro de 2017, publicada no DOU, em 17 de novembro de 2017, ato válido pelo prazo de 3 (três) anos.

De acordo com o cadastro do e-MEC, em 2017 a IES obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três).

Na avaliação *in loco*, de código nº 153.135, com fins de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, realizada no período de 24 a 27 de novembro de 2019, foram obtidos os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.63
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.33
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.82
Conceito Final: 3	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.5. Conteúdos curriculares.	2

2	1.7. Estágio curricular supervisionado.	2
3	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2
4	3.3. Sala coletiva de professores.	2
5	3.4. Salas de aula.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A SERES e a IES não impugnaram o relatório de avaliação. O Conselho Nacional de Saúde (CNS) manifestou-se desfavorável à autorização do curso.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da SERES, para contextualizar o pedido da IES:

[...]

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.5. Conteúdos curriculares.	2
<p><i>Justificativa para conceito 2: A IES propõe conteúdos curriculares que, de maneira global, estão em razoável consonância com o perfil de egresso desejado e as demandas locais e regionais. As referências apresentadas, no entanto, apresentam fragilidades. Cabe apontar desatualizações e ausências/insuficiências importantes para a formação proposta e definida pelas DCNs. Cabe destaque à ausência de conteúdos referentes à saúde mental no trabalho e insuficiência de carga horária referente ao tema; a desatualização e ausência de referências importantes em Psicologia Social e Psicologia Social Comunitária; a insuficiência nas referências identificadas em Psicologia e processos de Gestão, que privilegiam produções de comportamento organizacional e da área da administração, e não especificamente de Psicologia do trabalho e das Organizações; a insuficiência e ausência de conteúdos básicos e carga horária na área de Psicologia escolar e Educacional (em que pese esta não ser uma das ênfases propostas); a insuficiência da presença da temática da luta antimanicomial, central para a formação do psicólogo. Tais ausências interferem negativamente na formação proposta de um egresso crítico, socialmente responsável e com visão plural e alargada da psicologia enquanto ciência e profissão. As disciplinas obrigatórias e optativas estão, em geral, de acordo com a formação proposta pela IES e apresentam aderência as ênfases do curso. De acordo com o PPC (p.67 a 71), os conteúdos relacionados às Políticas de Educação Ambiental, Ética, Direitos Humanos, questões de gênero e etnia, Literatura e Linguagem e outras, estão previstos para serem trabalhados de forma transversal, através das disciplinas de Filosofia Aplicada a Psicologia, Ética Profissional, Antropologia, projetos e ações, debates e conscientização dos alunos sobre os temas. Não estão previstas de maneira sistematizada ações e estratégias que induzam o contato com conhecimento recente e inovador.</i></p>	
3.3. Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).	2
<p><i>Justificativa para conceito 2: A sala coletiva de professores conta com duas mesas, armário, dois computadores com acesso à internet. A sala é pequena para abrigar mais do que quatro professores. A IES, conforme observado anteriormente, apresentou espaço alugado de outra instituição, com sala em outro padrão e com outras dimensões, com quatro computadores, mesa ampla, armários individuais, que pode contemplar os docentes atuantes nos primeiros semestres do curso. Apresentou também terreno e planta referentes a novas</i></p>	

<i>instalações previstas, que contemplam espaço mais adequado aos docentes. Contudo, conforme já observado, a comissão considerou avaliar as dependências referentes ao endereço constante neste processo.</i>	
<i>3.4. Salas de aula. Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).</i>	2
<i>Justificativa para conceito 2: A direção da IES apresentou salas de aula alugadas de outra instituição planejadas para abrigar o curso, situadas em local diferente do referido no presente processo. Foi informado à comissão pelo dirigente que, a depender do número de matriculados, seria utilizado aquele espaço. Caso contrário (poucos estudantes ingressantes) seriam utilizadas as dependências do local constante no processo. Há também previsão de construção outro prédio, com 12 salas e aulas, mais adequado para acomodação do curso. A planta foi apresentada, bem como o terreno e a documentação comprobatória de sua compra pela IES. A comissão, observando as disposições legais, avaliou as dependências referentes ao local indicado pelo presente processo. Nestes, há salas de dimensões variáveis, visivelmente adaptadas para se tornarem salas de aulas. Há espaços que abrigam equipamentos para os cursos técnicos já oferecidos pela IES. Possuem Datashow instalados e ventiladores. São suficientes para o funcionamento dos primeiros semestres do curso, mas sem conforto adequado a depender do número de alunos ingressantes.</i>	

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares e conceito 2,82 à dimensão 3 - Infraestrutura, ou seja, inferiores ao mínimo exigido nos incisos II e III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1453900 - PSICOLOGIA , BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO - ISE, código 20541, mantida pela INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO - ISE LTDA, com sede no município de Campo Largo , no Estado do Paraná.

Recurso da IES

Em suas razões recursais, a Faculdade do Instituto Superior de Educação – ISE busca a reforma da Portaria SERES nº 282/2020, por entender que tem plenas condições para ofertar o curso superior de Psicologia, bacharelado. Neste sentido, a IES alega que:

[...]

Após a publicação da portaria que indeferiu a autorização do curso, ao saber o resultado do indeferimento, os dois avaliadores que estiveram na instituição, se manifestaram formalmente por meio de um parecer fundamentado, para que a instituição anexasse a este recurso e enviasse ao CNE, de modo a esclarecer que não puderem revisar o relatório final, o que certamente melhoraria a nota deste indicador e provavelmente de outros, e elevaria o resultado final ao conceito 4.

*Desse modo, os avaliadores reafirmaram no parecer que o curso tem plenas condições de funcionamento e **confirmaram que não tiveram possibilidade de revisar o relatório**, que implicaria na devida correção de notas, o que teria certamente influenciado o resultado final da avaliação, conforme se pode constatar no parecer*

elaborado e assinado pelos dois membros da comissão que avaliaram o curso in loco na IES, registrado a seguir:

*Ao
Conselho Nacional de Educação – CNE
Ref: PARECER SOBRE RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE CURSO DE
PSICOLOGIA*

Código da Avaliação 153135 realizada na IES FACULDADE DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR - ISE, em Campo Largo - Paraná, no período de 24 a 27 de novembro de 2019. Avaliadores: Samir Perez Mortada e Jacqueline Simone de Almeida Machado.

Prezados,

O presente documento tem o objetivo de esclarecer uma situação ocorrida durante a avaliação in loco supra citada, incluir uma consideração sobre a mesma e solicitar revisão do indicador 1.5 Conteúdos curriculares.

Na avaliação in loco, ao considerar as evidências e com o entendimento de que a IES tem potencial para aprimorar sua proposta pedagógica, emitimos o conceito 2 para o indicador 1.5. Conteúdos curriculares, da Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica. No entanto, pós-avaliação, tivemos acesso à Portaria Nr 20 de 21 dezembro de 2017, artigo 13, que referencia a avaliação deste indicador.

Assim que identificamos a referida Portaria, entramos em contato com o INEP, e enviamos e-mail no dia 03 de dezembro de 2019, solicitando uma revisão na avaliação do indicador, pois havíamos fechado o relatório de avaliação e estávamos certos que a nota emitida para o indicador deveria ser revista pela comissão avaliadora. No dia 04 de dezembro, recebemos a resposta da Coordenação-Geral de Avaliação de Cursos de Graduação e IES CGACGIES / Diretoria de Avaliação da Educação Superior - DAES, informando que a avaliação tinha sido finalizada pelo Inep em 29/11/2019 às 19:30hs, não sendo possível a reabertura.

Importa dizer o conceito 2 atribuído ao indicador Conteúdos Curriculares e a justificativa para a nota buscavam apontar apenas alguns pontos de melhoria, uma vez que tem um bom corpo docente (conceito 4), comprometido com o curso e a instituição, com potencial para articular teoria e prática, e com expressiva experiência profissional dentro e fora da docência superior (conceito 5), inclusive nos conteúdos curriculares considerados frágeis, como Saúde Mental. Entende-se que este corpo docente tem capacidade e está apto a enriquecer os conteúdos curriculares e atualizar algumas referências dos conteúdos, uma vez que está bastante envolvido com a construção do Projeto Pedagógico do Curso.

Ressalta-se ainda que o indicador Estrutura Curricular obteve conceito 4, pois o PPC está em consonância com as DCN de 2011, apresenta carga horária exigida, articulação entre a teoria e prática, flexibilidade na proposta das atividades complementares e interdisciplinaridade na abordagem das diversas áreas de conhecimento, habilidades, atitudes e valores éticos, coerente ainda com o perfil do egresso.

As observações colocadas prestavam-se a futuros ajustes ou correções concernentes ao processo de uma avaliação formativa, mas não havíamos entendido que esta dificuldade na compreensão do critério poderia comprometer o resultado da avaliação.

Considera-se que o curso tem condições de ser ofertado. A nota 2 no item conteúdos curriculares e os comentários na justificativa para ela, foram no sentido de melhorias futuras e não para impedir o funcionamento do curso.

Certos de vossa compreensão, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos e para rever o critério caso o CNE considere pertinente.

Atenciosamente,



Jacqueline Simone de Almeida Machado



Samir Perez Mortada

06 de outubro de 2020.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório acima, concluo que o recurso da IES deve ser acolhido, tendo em vista que as insuficiências apontadas pelos avaliadores, que culminaram com a atribuição do conceito 2 (dois) ao indicador Conteúdos Curriculares e conceito 2,82 à Dimensão 3 - Infraestrutura, ou seja, inferiores ao mínimo exigido nos incisos II e III do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, foram justificadas pelos avaliadores, que ao atribuir o conceito 2 (dois) tiveram o intuito de apontar apenas alguns pontos de melhoria.

Entendo que o curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Instituto Superior de Educação – ISE, atende ao padrão de qualidade exigido na legislação em vigor e, ao mesmo tempo, não é possível admitir que a IES seja prejudicada pelas fragilidades do processo avaliativo.

Entretanto, saliento que a IES deverá atentar para as observações e recomendações da comissão de avaliadores e adotar as medidas cabíveis com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas na avaliação, de forma a garantir um ensino superior de qualidade, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade do Instituto Superior de Educação – ISE, com sede na Avenida Desembargador Clotário Portugal, nº 933, Centro, no município de Campo Largo, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Superior de Educação – ISE Ltda., com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente